

Secção – 1.<sup>a</sup>

Data: 17/07/ 2024

PAM n.º 3/2024

RELATORA: Maria de Fátima Mata-  
Mouros

TRANSITADA EM JULGADO EM 16/09/2024

**I – RELATÓRIO**

1. O Município de Faro remeteu ao Tribunal de Contas (TdC), em 27.01.2023, através da plataforma eContas-CC, o 1.º adicional ao contrato de empreitada de “*Construção do Centro Cultural e de Inovação da Bordeira*” (Dossiê n.º 97/2023), para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
2. O n.º 2 do Art.º 47.º, da LOPTC, estabelece que os atos/contratos adicionais devem ser remetidos ao TdC no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.
3. Atenta a data indicada pela entidade, no formulário da plataforma eContas-CC, para o início dos trabalhos complementares titulados pelo contrato adicional, 05.08.2022, com vista a aferir do eventual incumprimento do mencionado prazo, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos ao Município.
4. Através do ofício n.º 1508/2024, de 29.02, o Município apresentou resposta ao solicitado, descrevendo detalhadamente as dificuldades de registo da entidade na plataforma eContas-CC e os problemas decorrentes do ataque informático de que foi alvo.
5. Após análise da resposta e dos elementos recolhidos e considerando que o atraso verificado era suscetível de consubstanciar a infração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC – “*falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter*”, por despacho judicial de 17.04.2024, foi determinada a abertura do presente Processo Autónomo de Multa (PAM n.º 3/2024 – 1.<sup>a</sup> Secção).
6. Nos termos do n.º 4 do Art.º 81.º da LOPTC, e considerando o disposto na alínea k) do n.º 1 do Art.º 35.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12.09, a responsabilidade pelo atraso no envio do contrato adicional foi imputada ao Presidente da Câmara, AA, e à Diretora do Departamento de Gestão Administrativa e Patrimonial, BB, que detinha tal competência por delegação do Presidente, nos

termos do Despacho n.º 13408/2022, de 24.10, publicado no DR, 2.ª série, n.º 222, de 17.11.2022, os quais, na qualidade de demandados foram notificados para, querendo, no prazo de 20 dias, exercerem o direito do contraditório previsto no n.º 2 do Art.º 13.º, da mesma lei ou, em alternativa, efetuarem o pagamento da respetiva multa, pelo seu valor mínimo (510,00 €), caso em que o procedimento por responsabilidade sancionatória se extinguiria.

7. Tal imputação de responsabilidade foi efetuada em função do período em que cada um dos demandados detinha a competência para remeter contratos adicionais ao TdC, por força do cargo que exercia ou por delegação de poderes. Assim:

Assim:

- AA, Presidente da Câmara Municipal de Faro, cujo atual mandato teve início em 14.10.2021, foi considerado responsável pela remessa intempestiva do contrato adicional (Dossiê n.ºs 97/2023), no período que decorreu de 03.11.2022 (início do incumprimento, após o termo do prazo legal de remessa) a 17.11.2022 (data da publicação em Diário da República do despacho de delegação de competências para a remessa de contratos ao TdC, para efeitos de fiscalização concomitante), correspondendo a 11 dias;
- BB, Diretora de Departamento de Gestão Administrativa e Patrimonial da Câmara Municipal de Faro, que, por delegação de competências, passou a deter o poder para remeter processos para fiscalização concomitante do TdC, foi considerada responsável pela remessa intempestiva do presente adicional, no período que decorreu entre 18.11.2022 e 26.01.2023 (a remessa do contrato ocorreu em 27.01.2023), correspondendo a 48 dias.

8. O demandado, AA, em resposta, veio requerer o pagamento voluntário da multa<sup>1</sup>, tendo a respetiva guia sido emitida em 20.05.2024 e paga em 31.05.2024<sup>2</sup>, facto que determina a extinção da respetiva responsabilidade, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

9. A demandada, BB, no exercício do seu direito de contraditório, por e-mail registado nesta Direção-Geral com o n.º 4723/2024, em 17.05, enviou resposta subscrita por advogado devidamente mandatado<sup>3</sup>, no essencial o que se transcreve ou sintetiza de seguida:

---

<sup>1</sup> Ofício n.º 3583, de 15.05, enviado por e-mail, com o registo n.º 4594/2024, de 15.05. O pedido deferido por despacho judicial, de 16.05, 2024.

<sup>2</sup> Conforme certificação do pagamento, constante da guia de receita do Estado n.º 106/2024, referente à multa n.º 59/2024.

<sup>3</sup> Procuração em anexo ao ofício enviado por e-mail.

*“(…), considerando que a alegada responsabilidade da Demandada (...) só se iniciaria, por efeito da publicação do despacho de delegação de competência em Diário da República, em 18.11.2022, então é manifesto que, no momento em que sobre esta impende a responsabilidade de proceder a esse envio, já o incumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no n.º 2 do art.º 47.º da LOPTC estava verificado,*

*Donde resulta, pois, evidente que nada do que a Demandada pudesse fazer, a 18.11.2022, ao abrigo das suas competências delegadas ou quaisquer outras por si já detidas, poderia já alterar a situação de incumprimento naquela data verificada.*

*Assim sendo, como bem se compreende, não pode a Demandada ser responsabilizada nem punida por um resultado para o qual não contribuiu e que, a 18.11.2022, também já não podia evitar. (...).*

*A 18.11.2022, era (...) impossível à Demandada impedir já que o atraso no envio dos documentos se verificasse.”, concluindo que “(...) não provocou o atraso verificado (...).”*

- 10.** Alega que não lhe poderá ser imputada qualquer responsabilidade por incumprimento do prazo previsto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, pois considera que não incorreu numa falta injustificada:

*“Desde logo porque a infração prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC pressupõe que se trate de uma “falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter”.*

*(...) todos os acontecimentos que concorreram e contribuíram para o atraso no envio da documentação em causa não podiam ter sido evitados pela Demandada.*

*(...) A 27.10.2022 foi apresentado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal um pedido de registo de utilizador na plataforma Econtas, que foi rejeitado.*

*(...) ultrapassadas as dificuldades iniciais enfrentadas para reunir toda a documentação, viriam, contudo, a surgir outras do ponto informático.*

*(...) só a 17.11.2022 é que o despacho de delegação de competências foi publicado em Diário da República.*

*(...) a 19.11.2022, o sistema informático do Município de Faro foi alvo de um ciberataque que impossibilitou durante vários dias que os serviços municipais tivessem acesso a quaisquer meios informáticos.*

*(...) A 14.12.2022, foi finalmente possível reunir condições informáticas para retomar o processo de criação de perfil de utilizadores e fazer novo pedido de registo (...).*

*Por fim, a 15.12.2022 foi efetuado um novo pedido de registo, que desta vez foi aceite.*

*Devido a todas as dificuldades informáticas e de reorganização interna (...) em consequência do ataque informático, uma vez que todo o procedimento (...) teve de ser recommçado, só a 29.12.2022 é que foram solicitados (...) os documentos financeiros para instrução do processo do contrato adicional (...).*

*Tendo logo nessa data o processo sido remetido à Divisão de Contratação Pública e Execução Fiscais para ser preparado para remessa ao Tribunal de Contas.*

*Vindo este processo a ser remetido ao Tribunal de Contas a 27.01.2023, ou seja, em 22 dias úteis e não antes devido às enormíssimas limitações devido às deficiências do sistema informático (...), tendo sido necessário juntar toda a documentação e preparar, como se disse, o processo da respetiva remessa.*

*Termos em que, por tudo quanto se deixou exposto, deverá considerar-se que todos os acontecimentos que concorreram e contribuíram para o atraso no envio da documentação em causa não podiam ter sido evitados (...).*

*Sequer tal lhe competia do ponto de vista das suas funções (...)"*

11. Considera que o atraso se ficou sobretudo a dever à demora na instrução do processo por parte dos Departamentos de Finanças e de Infraestruturas e Urbanismo e alega que não pode ser responsabilizada por tal atraso nem pelas dificuldades informáticas descritas, salientando que desenvolveu esforços para ultrapassar tais situações.
12. Em seu entender impõe-se a ponderação de todas estas dificuldades, bem como o “afastamento de qualquer atuação dolosa” da sua parte, devendo ser dispensada da aplicação de multa, nos termos do artigo 74.º do Código Penal, como ocorreu noutro processo autónomo de multa por infração do mesmo tipo.
13. Por cautela, solicita que lhe seja aplicado o regime de relevação de responsabilidade, por considerar que estão reunidos os pressupostos para tal.
14. Vem, assim, requerer que seja declarada:
  - a) “TOTAL ABSOLVIÇÃO (...) de qualquer responsabilidade por impossibilidade de cometimento da infração em apreço, porquanto, a 18.11.2022, a alegada infração por alegado

*incumprimento do prazo de 60 dias previsto no n.º 2 do art.º 47.º do LOPTC já se havia consumado, nada podendo a Demandada fazer ao abrigo das suas funções para o evitar;*

*b) o não enquadramento dos factos ocorridos no disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC por não se tratar de uma falta “injustificada”, mas sim “justificada”;*

*c) a ausência de responsabilidade da Demandada pelo atraso verificado no que respeita ao envio do contrato adicional ao contrato de empreitada;*

*d) a dispensa de aplicação de qualquer multa à Demandada, por aplicação do art.º 74.º do Código Penal, analogicamente aplicável;*

*e) deve ser relevada a responsabilidade da Demandada por total preenchimento dos pressupostos do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, ex vi n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.”*

15. Por último, indicou para prova testemunhal CC, DD e EE, todos com domicílio profissional na Câmara Municipal de Faro.

16. No que respeita à prova requerida, desde já se consigna que aos processos autónomos de multa para efetivação das multas previstas nos termos previstos no Art.º 66.º da LOPTC (como é o caso), aplicam-se os Art.ºs 13.º da LOPTC, 130.º, 132.º, 138.º n.º 2 e 140.º, do Regulamento do Tribunal de Contas (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15.02.2018), não havendo lugar a audiência de julgamento com audição de testemunhas (neste sentido, o Acórdão deste TdC n.º 03/2016– 3.ª S/PL, de 28/1, in [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pelos demandados e a prova documental junta:

1. O Município de Faro remeteu ao Tribunal de Contas (TdC), em 27.01.2023, através da plataforma eContas-CC, o 1.º adicional ao contrato de empreitada de “*Construção do Centro Cultural e de Inovação da Bordeira*”<sup>4</sup> (Dossiê n.º 97/2023), para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.

---

<sup>4</sup> A remessa do contrato inicial para efeitos de controlo prévio do TdC deu origem ao processo de fiscalização prévia registado na Direção-Geral com o n.º 3503/2020, tendo sido homologado conforme em 15.03.2021.

2. A empreitada a que este adicional respeita foi consignada em 14.04.2021, com um prazo de execução de 540 dias e conclusão prevista para 07.10.2022, tendo sido concedida uma prorrogação de prazo de 90 dias e duas suspensões.
3. O Município não formalizou o presente adicional, tendo sido autorizada a realização de trabalhos complementares, no valor de 185.047,88 €, por deliberação da Câmara Municipal de Faro de 25.07.2022, na sequência da proposta n.º 275/2022/CM, do seu Presidente.
4. A data do início dos trabalhos complementares foi 5.08.2023.
5. Em 01.07.2022, foi executada pelos serviços municipais competentes a acreditação do Município de Faro à plataforma do Tribunal de Contas (plataforma eContas)
6. Em complemento à acreditação realizada deveria desenvolver-se a criação de utilizadores o que, fruto da dificuldade de manuseamento, requisitos de utilização da plataforma e do volume de trabalho adstrito, apenas foi possível instruir em 27/10/2022.
7. Em 27.10.2022 o Presidente da Câmara Municipal concretiza formalmente o pedido de registo de utilizador na plataforma Econtas, que foi rejeitado, no mesmo dia, com o seguinte fundamento: “... o despacho de delegação de competências deverá seguir o disposto nos artigos 47.º e 159.º do CPA, ou seja, havendo delegação de competências, a mesma terá que ser publicada no Diário da República ou na publicação oficial da entidade pública, e na Internet, no sítio institucional da entidade em causa. (...)”
8. Pelo Despacho n.º 13408/2022, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 222, de 17.11.2022, o Presidente da Câmara Municipal de Faro, AA, delegou a competência para remeter processos para fiscalização prévia e/ou concomitante do TdC na Diretora de Departamento de Gestão Administrativa e Patrimonial da Câmara Municipal de Faro, BB.
9. Entre 19.11.2022 e 7.12.2022 o sistema informático do Município de Faro esteve inoperacional, em virtude de ciber ataque.
10. Em 15.12.2022 ocorreu o registo da demandada como utilizadora da plataforma eContas.
11. A 29.12.2022 foram solicitados os documentos financeiros para instrução do processo do contrato adicional, tendo na mesma data o processo sido remetido à Divisão de Contratação Pública e Execução Fiscais para ser preparado para remessa ao Tribunal de Contas.
12. Em 27.01.2023, o processo é remetido para fiscalização para o TdC.
13. Da consulta dos registos existentes neste Tribunal relativos ao mesmo tipo de ilícito, verifica-se que:
  - ✓ No âmbito do PAM n.º 3/2023, a demandada BB foi dispensada do pagamento de multa, decorrente da prática da infração do mesmo tipo.

- ✓ No âmbito do Dossiê n.º 1051/2022, em 06.09.2023, foi proferida decisão de relevação de responsabilidade de ambos os demandados pela prática de infração do mesmo tipo (Decisão n.º 54/2023, notificada em 21.09.2023, através dos ofícios registados com os n.ºs 41747 e 41749/2023, na mesma data).
- ✓ Por sentença de 17.12.2009, foi relevada a responsabilidade sancionatória, com recomendação ao Município para que passasse a dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC (Dossiês n.ºs 356/2006, 438, 440, 441, 551, 771, 776 e 978/2007 e 168, 169 e 170/2008).

## II.2 - DE DIREITO:

1. Nos termos do disposto no Art.º 47.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2, da LOPTC, os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.
2. A remessa não tempestiva e injustificada de tais atos e contratos ao TdC configura uma infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, sancionável com multa, a graduar dentro dos limites previstos no n.º 2 da citada norma, a saber, entre o limite mínimo de (5 UC) de 510,00 € e o limite máximo (40 UC) de 4.080,00 €.
3. Como tem sido entendimento da jurisprudência deste TdC, a data a atender para efeito de se considerar o início da execução do contrato – ou do seu adicional - é a data da execução material dos trabalhos. Caso existam diversas datas, dever-se-á atender à data do início dos primeiros trabalhos adicionais, independentemente da data da celebração do adicional ao contrato – cf. neste sentido o Ac. do TdC n.º 4/2002 – 3.ª Secção.
4. No caso, a data de início da execução dos trabalhos complementares, declarada pelo próprio Município como sendo em 5.08.2023, complementada com os elementos instrutórios anexados, conforma a remessa intempestiva, traduzida no atraso de 59 dias no envio, em relação ao prazo legal estabelecido no n.º 2 do Art.º 47.º, da LOPTC, uma vez que a documentação foi remetida em 27.01.2023 e o prazo legal terminava em 02.11.2022, facto que integra a infração prevista na alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da LOPTC.
5. Todavia, e de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do Art.º 66.º da LOPTC, só a falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter é suscetível de consubstanciar infração passível de multa.

6. A demandada apresentou justificações para o atraso. Porém, analisado o respetivo teor, verifica-se que as razões genericamente apresentadas se reportam a dificuldades de organização e funcionamento do Município, designadamente ao nível dos recursos humanos, agravadas por circunstâncias externas, entre as quais um ataque informático e dificuldades de registo na plataforma do TdC.
7. Cumpre, no entanto, salientar que, baseando-se as justificações apresentadas para o atraso em dificuldades relacionadas com questões internas da entidade, incumbia aos responsáveis encontrar soluções que acautelassem o cumprimento da lei relativamente a toda a atividade do Município.
8. Ora, no contexto descrito, a demora na instrução do processo pelos serviços do Município, bem como as dificuldades de registo da demandada como utilizadora, são imputáveis ao Município, tratando-se de circunstâncias evitáveis que deviam ter sido acauteladas.
9. Improcedendo as razões apresentadas para justificar a falta de prestação tempestiva dos documentos, conclui-se pela verificação dos elementos típicos da infração passível de multa, prevista no Art.º 66.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
10. Conforme o Art.º 81.º, n.º 4, da LOPTC, a responsabilidade pela prática de tal infração recai sobre o titular do órgão com as correspondentes competências. Nos termos do Art.º 35.º, n.º 1, al. k) da Lei n.º 74/2013, de 12.09, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, a competência para a prática dos atos em questão recai sobre o Presidente da Câmara.
11. No caso, a responsabilidade pelo atraso na remessa do contrato adicional ao TdC recai necessariamente sobre quem detinha tal competência ao longo do período em que o atraso se verificou (do termo do prazo legal de remessa do 1.º adicional até à data em que foi remetido).
12. O Presidente da Câmara Municipal de Faro, à data dos factos, era AA. Pelo Despacho n.º 13408/2022, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 222, de 17.11.2022, delegou a competência para remeter processos para fiscalização prévia e/ou concomitante do TdC na Diretora de Departamento de Gestão Administrativa e Patrimonial da Câmara Municipal de Faro, BB.
13. Conclui-se, assim, que o atraso em que a demandada incorreu corresponde ao período que decorreu entre 18.11.2022 e 26.01.2023 (a remessa do contrato ocorreu em 27.01.2023), representando 48 dias.
14. Quanto ao elemento subjetivo da infração, os factos provados não permitem concluir pela verificação de atuação dolosa em qualquer das suas modalidades. Não foi demonstrado que a

demandada tivesse previsto a verificação de resultado ilícito como resultante da sua atuação, conformando-se com a sua eventual ocorrência.

15. Na situação em apreço, a demandada não previu o resultado ilícito consubstanciado na ultrapassagem do prazo legal para a remessa dos documentos ao TdC, importando, assim, perceber se, caso tivesse atuado com a diligência que a lei lhe impõe, o deveria ter previsto. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria o bom gestor público, tanto em termos de esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, dentro das circunstâncias do caso concreto.
16. Ora, a lei impõe que se enviem os adicionais aos contratos, sabendo a demandada que tem essa obrigação, e cabendo-lhe, por conseguinte, praticar os atos necessários para que tal suceda, tanto em termos preventivos no âmbito dos serviços, como do seu envio atempado.
17. Os obstáculos invocados como tendo sido determinantes do atraso, não eximem a demandada de culpa, pelo menos a partir do momento em que o sistema informático voltou a estar operacional, sendo sua a responsabilidade pela organização dos serviços de molde a poder cumprir as obrigações legais do Município em virtude da competência delegada que tinha.
18. Diante de todo o quadro factual apurado, considerando ainda as circunstâncias pela mesma invocadas, impõe-se concluir, que a demandada agiu negligentemente no período em que respetivamente deteve a responsabilidade pela remessa dos documentos ao TdC, evidenciando falta de cuidado ao não diligenciar atempadamente pela instituição de um mecanismo de controlo, ou os procedimentos adequados a assegurar a remessa atempada dos atos e contratos ao TdC.
19. Constituiu-se, assim, autora, a título negligente, de uma infração ao disposto no Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, punível nos termos das normas contidas no Art.º 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, do mesmo diploma legal.
20. A infração em referência é punida com multa, num montante compreendido entre o limite mínimo de 5 UC, que corresponde ao valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC que corresponde ao valor de 4.080,00 €, por cada um dos dossiês (cfr. Regulamento das Custas Processuais, valor da UC é de 102,00 €.)
21. De acordo com o disposto no Art.º 67.º, n.º 2, da LOPTC, o Tribunal de Contas deve graduar as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e suas consequências, o grau de culpa, o montante dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua

- situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
22. No caso em apreço, não se conhece a ocorrência de prejuízo para o Estado em razão da conduta dos demandados *supra* descrita.
  23. Desconhece-se a situação económica da demandada, uma vez que, apesar de solicitada informação, nada foi respondido.
  24. O atraso verificado na remessa do contrato ao Tribunal de Contas, não representando embora um período significativo, inviabilizou, na prática, a normal efetivação, e em devido tempo, dos poderes e funções de controlo da despesa pública que se integram nas atribuições deste órgão jurisdicional.
  25. As particularidades da situação acima contextualizada reduzem acentuadamente o grau de culpa da demandada. Com efeito, e no que lhe diz respeito, o curto período em que deteve a referida responsabilidade - apenas de 18.11.2022, na sequência da delegação de competências, até 27.1.2023, data da remessa dos documentos ao TdC -, não pode deixar de ser devidamente considerado. A limitação do período em questão, correspondendo ao início do exercício das referidas competências, seguindo-se a necessidade do registo da demandada na plataforma eContas, o que só viria a ser ultimado em 15.12.2022, em virtude de dificuldades originadas em problemas informáticos, permite concluir, que apesar de tudo, o atraso imputável diretamente a culpa exclusivamente sua se limitou à remessa dos documentos com um atraso pouco relevante.
  26. Dentro deste quadro de culpa diminuta, considerando ainda que esta infração ocorreu num período parcialmente coincidente com o do atraso verificado no PAM n.º 3/2023 (entre 27.07.2022 e 28.11.2022) e justificado com motivos semelhantes aos agora apresentados, mantém-se a justificação para a dispensa de aplicação de multa à demandada, nos termos do n.º 8 do Art.º 65.º da LOPTC.

### III – DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta o disposto, conjugadamente, nos Art.ºs 47.º, n.º 2, 66.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, e 67.º, n.ºs 2 e 3, todos da LOPTC, decide-se:

- 1) Julgar extinto o procedimento sancionatório instaurado contra Presidente da Câmara Municipal de Faro, AA, nos termos do disposto no Art.º 69.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC.

- 2) Dispensar a demandada, BB, do pagamento de multa, em consequência da prática da infração de natureza sancionatória, decorrente do incumprimento do prazo estabelecido Art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC, em que incorreu na condição de Diretora de Departamento de Gestão Administrativa e Patrimonial da Câmara Municipal de Faro com competência delegada para remeter processos para fiscalização concomitante do TdC;
- 3) Fixar emolumentos legais devidos pela demandada, nos termos do Art.º 14.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de julho de 2024

A Juíza Conselheira,